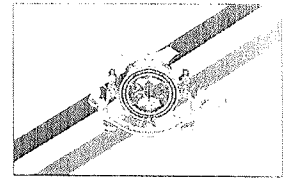
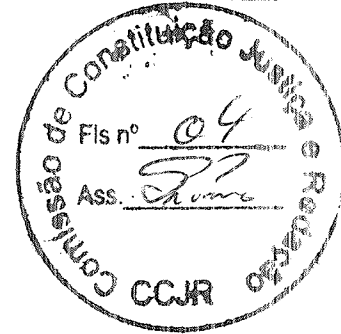


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 81/2017.



DISPÕE sobre a obrigatoriedade de
notificação compulsória da neoplasia maligna,
no âmbito do Estado do Amazonas e dá
outras providências.

Autoria: Deputado (a) LUIZ CASTRO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

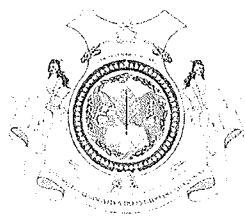
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 81/2017, de autoria do nobre deputado Luiz Castro, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da neoplasia maligna no âmbito do Estado do Amazonas.

Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

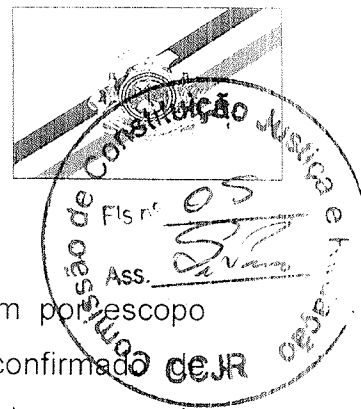
Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

De grande relevância a Proposta do ilustre parlamentar que tem por escopo instituir a obrigatoriedade de notificação compulsória de todo caso confirmado de neoplasia maligna no âmbito do Estado do Amazonas. Tal notificação dos casos de câncer no Estado, irá abrir um mapa geral da assistência, diagnóstico, tratamento e prevenção das diversas classes/tipos de cânceres.

Conforme explicação do eminente parlamentar em sua Justificativa, atualmente, 8.2 milhões de pessoas morrem por ano de câncer no mundo. Em Manaus, são 37 casos a cada 100 mil mulheres de acordo com estimativas 2016/2017. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer – INCA, Manaus também é a capital brasileira com mais incidência.

Ademais, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, o Projeto em análise encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal, senão vejamos:

Art.24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

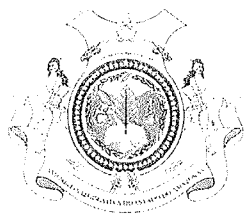
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde. (grifamos)

Também se encontra em consonância ao que dispõe a Carta Estadual em seu artigo 18, XII:

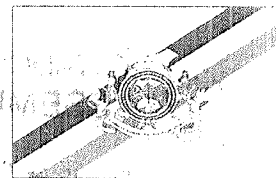
Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde. (grifamos)



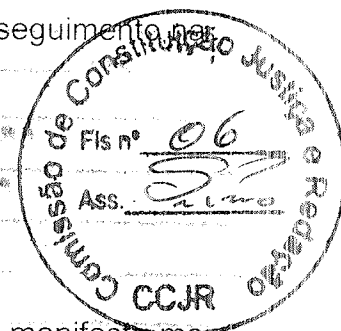
Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



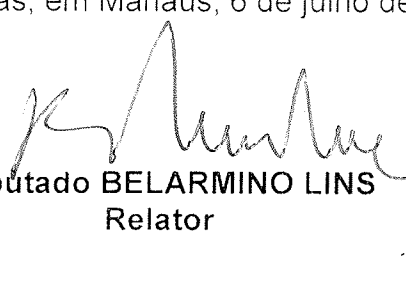
Nesse sentido, a propositura não encontra óbices jurídicos para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO

Ante o exposto, e por não existir óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 81/2017.



S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 6 de julho de 2017.


Deputado **BELARMINO LINS**
Relator